



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000180-33.2017.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/03/2017

Valor da causa: R\$ 35.000,00

### Partes:

**SUSCITANTE:** DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

**SUSCITADO:** WENDEL CANDIDO ALVES DA SILVA - CPF: 038.901.534-29

**SUSCITADO:** DINAMO SERVICOS LTDA - CNPJ: 74.114.968/0001-85

**SUSCITADO:** COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CNPJ: 42.357.483/0001-26

ADVOGADO: RODRIGO BARBOSA VALENCA CALABRIA - OAB: PE0021251

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB: PE0000922-A

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (PGF) - CNPJ: 05.489.410/0001-61

**CUSTOS LEGIS:** \*\* Ministério Público do Trabalho da 6ª Região \*\*

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS TRAB EM EMPDE TRANSP METROV DO EST DE PE - CNPJ: 09.437.591/0001-33



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



**Processo nº 0000180-33.2017.5.06.0000 (IUJ)**

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Suscitante : Desembargador Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho

Suscitados : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, WENDEL CANDIDO ALVES DA SILVA e DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.

*Amicus Curiae:* Rodrigo Barbosa Valença Calábria

Advogados : Lorgio Inturias Caballero Júnior, Priscila Silva de Oliveira, Nelson Wilans Fratoni Rodrigues

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. BILHETERIA.** Antes da entrada em vigor da Lei n. 13.429/2017 não se pode conceber que uma Empresa que executa a operação e exploração de serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano terceirize seus prestadores de serviço na atividade de cobrança dos bilhetes de passagem do público usuário desse sistema de transporte. Legitimar esse artifício seria o mesmo que admitir que uma Empresa de Transporte Coletivo Urbano, intermunicipal ou interestadual, terceirizasse o serviço do cobrador ou Instituições Financeiras, os serviços de Caixa Bancário. Observe-se que a referida atividade não se situa entre aquelas periféricas, como as de vigilância, conservação e limpeza ou de outros serviços especializados ligados à atividade meio, como sedimentado no item III da Súmula nº 331 do C. TST. Assim sendo, o desenvolvimento de serviços relacionados à atividade-fim da Tomadora, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.429/2017 desautoriza o reconhecimento da subcontratação legal, não legitimando a terceirização, de acordo com o que estabelece a Súmula nº. 331, III, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Desrespeitado, portanto, o regramento contido no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/97. Configurada, desse modo, a ilicitude da terceirização dos serviços de bilheteria, nos contratos celebrados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, antes da vigência da Lei 13.429/2017.

Vistos etc.



Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) suscitado nos autos do Processo nº 0001233-91.2014.5.06.0020, em que litigam **WENDEL CANDIDO ALVES DA SILVA, DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.** e a **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**, com fundamento no que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Ao proceder à análise da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela reclamada, **DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.**, em face do acórdão proferido pela E. 2ª Turma, a Vice-Presidência desta Corte Regional constatou a existência de divergência entre as Turmas desta Corte quanto ao tema em que ela foi sucumbente, no que concerne à seguinte questão: "*A contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU configura hipótese de terceirização ilícita?*", objeto da insurgência recursal, e suscitou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, observando-se o procedimento previsto nos art. 104, do Regimento Interno deste Regional.

Processo distribuído para esta Relatora e encaminhado ao Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, para emissão do competente parecer.

Pronunciamento do Ministério Público, lavrado pelo Exmo. Procurador Regional, Waldir de Andrade Bitu Filho, por meio da peça registrada sob o Id. fc0f318, corroborando o entendimento da Segunda Turma desta Corte Regional, que considera ilícita a contratação, por parte da CBTU, de empresa para prestar a função de venda de bilhetes.

Despacho exarado no Id. e0426e7, a fim de dar cumprimento da previsão contida nos artigos 138 e seguintes do Código de Processo Civil, devidamente cumprido.

Admitida a participação do advogado Rodrigo Barbosa Valença Calábria, como "amicus curiae", com base no artigo 138 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**VOTO:**

## **MÉRITO**



A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a seguinte questão: *"A contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU configura hipótese de terceirização ilícita?"*

Desde logo, convém destacar que esta questão foi objeto de julgamentos divergentes pelas Turmas desta Corte Regional. Sendo assim, resta caracterizada a existência de decisões conflitantes que justificam a uniformização da jurisprudência desta Corte, recomendada pela Vice Presidência deste Regional, nos moldes preconizados pelos citados §§ 3º, 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Filio-me a corrente jurisprudencial que entende pela ilicitude dos contratos de terceirização de prestação de serviços de bilheteria, firmados pela CBTU, antes da vigência da Lei 13.429/2017, salvo nas hipóteses em que as Partes assim acordarem, porque a citada atividade pertence à cadeia produtiva da Tomadora dos Serviços, levando-se em consideração o fato de que um dos seus objetivos é a operação e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano (art. 4º, "c", do Estatuto Social), a seguir transcrito:

*"operação e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano".*

Tenho, portanto, que antes da entrada em vigor da Lei n. 13.429/2017 e desde que não haja acordo entre as Partes neste sentido, não se pode conceber que uma Empresa que executa a operação e exploração de serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano terceirize, justamente, os serviços de cobrança dos bilhetes de passagem do público usuário desse sistema de transporte. Legitimar esse artifício seria o mesmo que admitir que uma Empresa de Transporte Coletivo Urbano, intermunicipal ou interestadual, terceirizasse o serviço do cobrador ou Instituições Financeiras, os serviços de Caixa Bancário.

Não há como se cogitar, por conseguinte, que essa atividade se situaria entre aquelas periféricas, como as de vigilância, conservação e limpeza ou de outros serviços especializados ligados à atividade meio, como sedimentado no item III da Súmula nº 331 do C. TST.

Esclareça-se, ainda, não ter relevância o fato da empresa contratada, prestadora de serviços, ser ou não idônea. Ao direito importa definir se poderia ou não - diante do perfil da subcontratação - destinar-se a terceira pessoa tarefas que são essenciais ao empreendimento da Tomadora de Serviços, como na espécie.

O desenvolvimento de serviços relacionados à atividade-fim da Tomadora, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.429/2017 e desde que não haja acordo entre as Partes nesse



sentido, inviabiliza o reconhecimento da subcontratação legal, não legitimando a terceirização, de acordo com o que estabelece a Súmula nº. 331, III, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Observe-se que a terceirização da atividade-fim somente era possível, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.429/2017, quando realizada por meio do contrato temporário, de acordo com a previsão da Lei n.º 6.019/74, que estabelecia em seu art. 2º, que trabalho temporário seria aquele prestado "*para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços*".

Portanto, se os serviços do Trabalhador, de atendimento à clientela, são essenciais para a viabilização do empreendimento econômico do Tomador dos Serviços, tem-se como configurada, por óbvio, a subordinação jurídica, consubstanciada na subsunção da força de trabalho para o sucesso da Sociedade de Economia Mista.

Desrespeitado, assim, o regramento contido no art. 1º, §2º do Decreto nº 2.271/97, vazado da seguinte forma:

*"Art . 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.*

*§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.*

*§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal". (g.n.)*

Neste sentido, estão estampados recentes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

*RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. O Regional entendeu como lícita a terceirização e que a função de bilheteiro, exercida pelo reclamante, não está inserida na atividade-fim da reclamada, bem como, segundo as provas dos autos, não havia subordinação direta à CBTU. Todavia, entende este Tribunal Superior que a atividade de venda de bilhetes em empresas de transporte ferroviário está inserida em sua atividade-fim, devendo ser reconhecida a ilicitude da terceirização. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente. (RR - 1468-71.2011.5.03.0109 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/03/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)*

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VENDA DE BILHETES DO METRÔ. ATIVIDADE-FIM DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na hipótese dos autos, não obstante o Tribunal Regional do Trabalho ter afirmado que a terceirização perpetrada pelas reclamadas era ilícita - uma vez que efetuada em atividade-fim da tomadora - e ter reconhecido ao reclamante os direitos previstos nas normas coletivas dos metroviários, entendeu por bem excluir a responsabilidade solidária imputada em sentença e, com fundamento no item V da Súmula nº 331 desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora*



*pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. Consta do acórdão recorrido que o reclamante "foi contratado pela PH Serviços e Administração Ltda. para prestar serviços exclusivamente à CBTU, sob as ordens de seus prepostos, exercendo a função de 'bilheteiro' ". Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a venda de bilhetes do metrô está inserida na atividade produtiva da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, configurando-se atividade-fim dessa empresa não passível de ser terceirizada. Dessa forma, se a reclamada praticou fraude em relação à terceirização de serviços, não se lhe aplica, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas do empregador dos terceirizados, o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, de cuja incidência somente se pode razoavelmente cogitar quando há regularidade do contrato de prestação de serviços, o que, comprovadamente, não se verificou no caso dos autos, conforme expressamente registrado no acórdão regional. Nesse contexto, configurada a ilicitude da terceirização, diante das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da tomadora. Precedentes de Turmas da SbDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VENDA DE BILHETES DO METRÔ. ATIVIDADE-FIM DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Considerando o provimento do recurso do reclamante para reconhecer a responsabilidade solidária da CBTU, julga-se prejudicada a análise do pedido da reclamada de exclusão da responsabilidade subsidiária imputada pelo Regional. ISONOMIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS METROVIÁRIOS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a venda de bilhetes do metrô está inserida na atividade produtiva da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, configurando-se atividade-fim dessa empresa não passível de ser terceirizada. Assim, a terceirização efetuada por meio de empresa interposta deve ser reconhecida como ilícita, pois não passou de mera intermediação de mão de obra, motivo pelo qual o reclamante, bilheteiro, faz jus aos mesmos direitos assegurados à categoria profissional dos metroviários, por aplicação analógica do artigo 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/1974. Assim, a aplicação dos direitos previstos nas normas coletivas dos metroviários à reclamante dá efetividade ao princípio constitucional da isonomia, evitando-se, ainda, que a terceirização de serviços seja utilizada como prática discriminatória. Nesse contexto, não merece reforma a decisão recorrida porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 887-63.2014.5.03.0008, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/02/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)*

Anote-se que a Lei n. 13.429/2017 entrou em vigor em 31/05/2017, não existindo no cenário jurídico no momento da pactuação de diversos contratos de emprego, não interferindo, obviamente, na solução das respectivas lides, haja vista não possuir eficácia retroativa. Este novo regramento não se aplica às relações de emprego regidas e extintas sob a égide da lei anterior, sob pena de violação ao direito adquirido do Empregado a condições de trabalho muito mais vantajosas.

Desse modo, aos contratos de trabalho celebrados e findos antes da entrada em vigor da Lei 13.429/2017 atraem o entendimento jurisprudencial firmado à luz da Súmula nº 331 do TST.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência da Superior Corte Trabalhista:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. ESCLARECIMENTOS. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TELEMARKETING. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATIVIDADE-FIM. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.019/74. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.429/2017 (LEI DA TERCEIRIZAÇÃO). EFEITOS I. A entrada em vigor da Lei nº 13.429/2017 (Lei da Terceirização), geradora de profundo impacto perante a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, no que alterou substancialmente a Lei nº 6.019/74, não se aplica às relações*



*de emprego regidas e extintas sob a égide da lei velha, sob pena de afronta ao direito adquirido do empregado a condições de trabalho muito mais vantajosas. 2. Quanto aos contratos de trabalho celebrados e findos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.429/2017, prevalece o entendimento jurisprudencial firmado à luz da Súmula nº 331, I, do TST, amparado na anterior redação da Lei nº 6.019/74. 3. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos. (ED-E-ED-RR - 1144-53.2013.5.06.0004 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017)*

## CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de declarar a ilicitude dos contratos de terceirização de prestação de serviços de bilheteria firmados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, antes da vigência da Lei 13.429/2017.

**ACORDAM** os Membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria**, após o parecer pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho, **pela prevalência da tese no sentido de declarar a ilicitude dos contratos de terceirização de prestação de serviços de bilheteria firmados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, antes da vigência da Lei 13.429/2017**; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria do Socorro Silva Emerenciano, Paulo Alcântara e Eduardo Pugliesi, que votavam no sentido de que a contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU configura hipótese de terceirização lícita.

Recife, 26 de setembro de 2017.

**ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**  
Desembargadora Relatora

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 26 de setembro de 2017, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente



IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores, Eneida Melo Correia de Araújo (Relatora), André Genn de Assunção Barros, Virgínia Malta Canavarro, Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi, e a Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dra. Livia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria**, após o parecer pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho, **pela prevalência da tese no sentido de declarar a ilicitude dos contratos de terceirização de prestação de serviços de bilheteria firmados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, antes da vigência da Lei 13.429/2017**; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria do Socorro Silva Emerenciano, Paulo Alcântara e Eduardo Pugliesi que votavam no sentido de que a contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU configura hipótese de terceirização lícita.

A Advogada Natália Cariry, OAB - PE-31855-D, fez sustentação oral pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo, por motivo de férias, e Fábio André de Farias, que se declarou suspeito. Ausente a Excelentíssima Desembargadora Valéria Gondim Sampaio.

ROBERTA LAPENDA RODRIGUES DE MELO  
Secretária do Tribunal Pleno - Substituta

**ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**  
Desembargadora Relatora

sc/em

## VOTOS

### **Voto do(a) Des(a). ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS / Desembargador André Genn de Assunção Barros**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência cujo objeto é firmar tese acerca da controvérsia jurídica envolvendo a seguinte questão: "A contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU configura hipótese de terceirização ilícita?".





Destaco, inicialmente, que o debate é restrito aos contratos de trabalho celebrados e findos antes da edição da Lei nº 13.429/2017, não alcançados, assim, por esse novo diploma legal.

A controvérsia, portanto, deve ser enfrentada à luz do regramento jurisprudencial estabelecido na Súmula 331 do C. TST, a qual veda a terceirização da atividade-fim do empreendimento, fixando que "a contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta é ilegal (...)".

No caso, acompanhando o voto da Exma. Relatora, entendo que os serviços de bilheteria caracterizam-se como atividades essenciais, vinculadas ao objeto social da CBTU, razão pela qual não podiam, antes do advento da Lei nº 13.4029/2017, ser objeto de terceirização.

Com efeito, o estatuto social da CBTU é expresso no sentido de que aquela Companhia também tem por objeto, entre outras atividades, "a operação e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano" (Id. 8a6b817 - Pág. 21), de modo que o trabalho consistente na venda de bilhetes correlaciona-se, evidentemente, à sua atividade-fim.

Da mesma forma, o C. TST tem se posicionado, reiteradamente, no sentido de que o serviço de "venda de bilhetes do metrô" encontra-se inserido na atividade produtiva da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, não podendo ser terceirizado.

Sobre o assunto, confirmam-se os recentes precedentes daquela Corte Superior, in verbis:

**RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.** O Regional entendeu como lícita a terceirização e que a função de bilheteiro, exercida pelo reclamante, não está inserida na atividade-fim da reclamada, bem como, segundo as provas dos autos, não havia subordinação direta à CBTU. Todavia, entende este Tribunal Superior que a atividade de venda de bilhetes em empresas de transporte ferroviário está inserida em sua atividade-fim, devendo ser reconhecida a ilicitude da terceirização. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente. (RR - 1468-71.2011.5.03.0109 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/03/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VENDA DE BILHETES DO METRÔ. ATIVIDADE-FIM DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Na hipótese dos autos, não obstante o Tribunal Regional do Trabalho ter afirmado que a



terceirização perpetrada pelas reclamadas era ilícita - uma vez que efetuada em atividade-fim da tomadora - e ter reconhecido ao reclamante os direitos previstos nas normas coletivas dos metroviários, entendeu por bem excluir a responsabilidade solidária imputada em sentença e, com fundamento no item V da Súmula nº 331 desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. Consta do acórdão recorrido que o reclamante "foi contratado pela PH Serviços e Administração Ltda. para prestar serviços exclusivamente à CBTU, sob as ordens de seus prepostos, exercendo a função de ' bilheteiro' ". Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a venda de bilhetes do metrô está inserida na atividade produtiva da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, configurando-se atividade-fim dessa empresa não passível de ser terceirizada. Dessa forma, se a reclamada praticou fraude em relação à terceirização de serviços, não se lhe aplica, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas do empregador dos terceirizados, o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, de cuja incidência somente se pode razoavelmente cogitar quando há regularidade do contrato de prestação de serviços, o que, comprovadamente, não se verificou no caso dos autos, conforme expressamente registrado no acórdão regional. Nesse contexto, configurada a ilicitude da terceirização, diante das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da tomadora. Precedentes de Turmas da SbDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VENDA DE BILHETES DO METRÔ. ATIVIDADE-FIM DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Considerando o provimento do recurso do reclamante para reconhecer a responsabilidade solidária da CBTU, julga-se prejudicada a análise do pedido da reclamada de exclusão da responsabilidade subsidiária imputada pelo Regional. ISONOMIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS METROVIÁRIOS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a venda de bilhetes do metrô está inserida na atividade produtiva da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, configurando-se atividade-fim dessa empresa não passível de ser terceirizada. Assim, a terceirização efetuada por meio de empresa interposta deve ser reconhecida como ilícita, pois não passou de mera intermediação de mão de obra, motivo pelo qual o reclamante, bilheteiro, faz jus aos mesmos direitos assegurados à categoria profissional dos metroviários, por aplicação analógica do artigo 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/1974. Assim, a aplicação dos direitos previstos nas normas coletivas dos metroviários à reclamante dá efetividade ao princípio constitucional da isonomia, evitando-se, ainda, que a terceirização de serviços seja utilizada como prática discriminatória. Nesse contexto, não merece reforma a decisão recorrida porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 887-63.2014.5.03.0008 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/02/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)



Em face do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que configura hipótese de terceirização ilícita a contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, acompanhando, ainda, a ressalva da Exma. Relatora, no sentido de que "Quanto aos contratos de terceirização dos serviços de bilheteria, celebrados após a entrada em vigor da Lei n. 13.429/2007, não há como se reconhecer a ilicitude destes pactos, neste Incidente, uma vez que a análise da satisfação dos requisitos estabelecidos na nova redação conferida aos artigos da Lei n. 6.019/1974 deve ser realizada, em cada caso concreto".

**Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro**

Processo nº 0000180-33.2017.5.06.0000 (IUJ)

VOTO DA DESEMBARGADORA VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado sobre o tema "A contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU configura hipótese de terceirização ilícita?".

Quanto à questão em foco, sigo o entendimento majoritário do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST), que reconhece a ilicitude dos contratos de prestação de serviços celebrados e extintos antes da vigência da Lei 13.429/2017, vinculados à atividade-fim do empreendimento, como é o caso dos serviços de bilheteria terceirizados pela CBTU.

É que tal atividade, inequivocamente, pertence à cadeia produtiva da tomadora dos serviços, por se fazer essencial à consecução dos seus objetivos.

Com efeito, tratando-se de empresa que se dedica à operação e à exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano (art. 4º, "c", do Estatuto Social), os serviços de venda das passagens desse transporte não podem ser considerados periféricos, como os de vigilância, conservação e limpeza ou outros serviços especializados ligados à atividade meio (Súmula nº 331, III, do C. TST).

Não há, portanto, autorização legislativa para a terceirização do serviço de bilheteria, antes da vigência da Lei nº 13.429/2007, aplicando-se ao tema a previsão contida na Lei n.º 6.019/74, segundo a qual apenas poderia haver terceirização de serviços vinculados à atividade-fim por



meio do contrato temporário, sendo esse entendido como o prestado "para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços", não sendo essa a hipótese em análise.

Por último, registro que a Lei n. 13.429/2017 (em vigor a partir de 31/05/2017) não incide sobre as relações de emprego regidas e extintas sob a égide da lei anterior, não podendo, por conseguinte, ser aplicada na solução das lides relativas a esses contratos, haja vista não possuir eficácia retroativa, devendo prevalecer o entendimento da Súmula nº 331 do TST.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência da Superior Corte Trabalhista:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS.**

**ESCLARECIMENTOS. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.**

**TELEMARKETING. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATIVIDADE-FIM. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.019/74. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.429/2017 (LEI DA TERCEIRIZAÇÃO). EFEITOS** 1. A entrada em vigor da Lei nº 13.429/2017 (Lei da Terceirização), geradora de profundo impacto perante a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, no que alterou substancialmente a Lei nº 6.019/74, não se aplica às relações de emprego regidas e extintas sob a égide da lei velha, sob pena de afronta ao direito adquirido do empregado a condições de trabalho muito mais vantajosas. 2. Quanto aos contratos de trabalho celebrados e findos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.429/2017, prevalece o entendimento jurisprudencial firmado à luz da Súmula nº 331, I, do TST, amparado na anterior redação da Lei nº 6.019/74. 3. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos. (ED-E-ED-RR - 1144-53.2013.5.06.0004 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017)

Ante o exposto, acompanho o voto da Relatora, no sentido de declarar a ilicitude dos contratos de prestação de serviços de bilheteria firmados pela CBTU, antes da vigência da Lei 13.429/2017, por se tratar de atividade pertencente à cadeia produtiva da tomadora de serviços.

**Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves**

Incidente de Uniformização de Jurisprudência objetivando firmar tese jurídica sobre a controvérsia envolvendo a contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes de passagens pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.



Como bem disse a relatora: "O desenvolvimento de serviços relacionados à atividade-fim da Tomadora, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.429/2017 e desde que não haja acordo entre as Partes nesse sentido, inviabiliza o reconhecimento da subcontratação legal, não legitimando a terceirização, de acordo com o que estabelece a Súmula nº. 331, III, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

"Observe-se que a terceirização da atividade-fim somente era possível, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.429/2017, quando realizada por meio do contrato temporário, de acordo com a previsão da Lei n.º 6.019/74, que estabelecia em seu art. 2º, que trabalho temporário seria aquele prestado 'para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços'".

Voto no sentido de declarar a ilicitude dos contratos de terceirização de prestação de serviços de bilheteria firmados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, antes da vigência da Lei 13.429/2017, salvo nas hipóteses em que as Partes assim acordarem, porque a citada atividade pertence à cadeia produtiva da Tomadora dos Serviços. Quanto aos contratos de terceirização dos serviços de bilheteria, celebrados após a entrada em vigor da Lei n. 13.429/2007, não há como se reconhecer a ilicitude destes pactos, neste Incidente, uma vez que a análise da satisfação dos requisitos estabelecidos na nova redação conferida aos artigos da Lei n. 6.019/1974 deve ser realizada, em cada caso concreto.

IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza  
Valença Alves (Liberada por IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES) em 26/09/2017 07:52

**Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho**

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhor Presidente, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto firmar tese jurídica quanto à licitude ou não da "contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

Discute-se, na verdade, o direito da autora perceber os mesmos benefícios conferidos aos empregados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, empresa tomadora dos seus serviços, em decorrência de contrato de fornecimento de mão de obra por ela celebrado com a Dínamo Serviços Ltda., ao pálio de que a execução dos misteres de bilheteiro relaciona-se à atividade-fim da tomadora, afigurando-se ilícita a terceirização entabulada.



E, de fato, consoante se depreende das defesas apresentadas pelas acionadas, restou incontroverso que a reclamante exercia a função de bilheteira, mister que, nos termos do plano de cargos e salários da CBTU, cabe ao ocupante do cargo de assistente operacional. Dúvidas inexistem, pois, que a hipótese dos autos é de terceirização ilícita, em que a demandante, através de empresa fornecedora de mão-de-obra, prestava serviços ligados à atividade-fim da tomadora dos serviços, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, em condições análogas àquelas realizadas pelos funcionários da mesma.

Diante desse panorama, entendo que o fato de os empregados terceirizados não executarem alguns procedimentos, privativos dos funcionários concursados da CBTU, não significa que as atividades por eles realizadas não correspondam, por exemplo, às de um assistente operacional, nem, por corolário, afasta, para os fins em exame, a configuração da identidade funcional.

A rigor, portanto, a situação em estudo levaria ao reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços, não fosse o obstáculo constitucional existente (art. 37, II). Assim, por aplicação do princípio isonômico, a reclamante faz jus aos direitos trabalhistas, em geral (e não apenas aos salários), garantidos aos empregados efetivos daquela que se favoreceu de sua força laborativa.

É que prevalece, in casu, a realidade fática delineada nos autos, qual seja: a de que a autora trabalhou exclusivamente para a segunda reclamada, destinatária final dos serviços executados, em tarefas relacionadas à sua finalidade precípua - venda de bilhetes - mister atrelado à função dos assistentes operacionais da tomadora dos serviços.

Ressalte-se que, atualmente, o alcance da isonomia ora reconhecida encontra-se pacificada pelo Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 383 da SBDI, que reza:

**OJ-SDI1-383 TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI N.º 6.019, DE 03.01.1974 (DJe divulgado em 19, 20 e 22.04.2010).** A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei n.º 6.019, de 03.01.1974.

A jurisprudência deste Regional, aliás, já vinha se orientando, majoritariamente, no sentido de aplicar aos empregados das empresas prestadoras de serviços,



independentemente da ocorrência de fraude, onde se declara o vínculo empregatício diretamente com o tomador, na linha do item I, da Súmula 331, do TST, as normas coletivas da empresa tomadora do serviço, posto que a Constituição Federal veda, expressamente, o tratamento desigual entre os iguais.

Observe-se, ainda, que, para o deslinde da questão proposta, sequer cabe enfrentar argumentos alusivos ao enquadramento, ou não, da primeira reclamada, na categoria sindical afeta à Companhia Nacional de Trens Urbanos - CBTU. É que a incidência, no caso dos autos, dos convênios em questão tem por fundamento a sua aplicabilidade à empresa tomadora dos serviços da autora, no caso a CBTU, não cabendo, assim, a referência aos artigos 570 e 611 da CLT. Ademais, exercendo o cargo de assistente operacional, não há que se falar em categoria diferenciada, até porque alheio ao quadro anexo a que alude o artigo 577 da CLT, recepcionado pela Carta Federal de 1988, como já proclamado pelo Excelso STF (enumeração taxativa e não meramente exemplificativa). Não se suscite, portanto, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 374, por não se adequar, estreme de dúvida, à hipótese em estudo.

Cumprе salientar que a prestadora de serviços, atuando, irregularmente, como empresa interposta, participa da fraude aos direitos trabalhistas do empregado fornecido como mão-de-obra irregular, devendo arcar com o ônus financeiro advindo do reconhecimento judicial dessa situação, não havendo que se falar em boa-fé, quando age em sentido inteiramente contrário ao que preceitua o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, declaro a ilícita a terceirização da atividade de bilheteiro da CBTU antes da vigência da Lei nº 13.429/2017, que alterou a Lei 6.0119/1974.

Em conclusão, acompanho o voto da relatora.

### **Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva**

#### **Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:**

Quanto à matéria ora uniformizada, relativa à licitude da terceirização da atividade de venda de bilhetes de passagem por parte da CBTU, acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Inicialmente, registro que a questão diz respeito a contratos de emprego regidos e extintos antes da vigência da Lei n.º 13.429/2017, como bem destacou a Exma. Desembargadora Relatora, razão pela qual não haverá análise com relação ao preenchimento dos requisitos previstos na



nova legislação, pois as normas ali contidas não podem retroagir para atingir os atos praticados no período anterior à sua vigência (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal).

Pois bem.

No mérito propriamente dito, tenho como inadmissível entender que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador que realiza a venda de bilhetes localizam-se na esfera da atividade-meio da CBTU, estando, na realidade dos fatos, relacionadas com a dinâmica empresarial e com os fins sócio-econômicos do tomador de serviços, revelando a subordinação estrutural dos trabalhadores terceirizados à companhia.

De fato, consta do Termo de Referência do contrato de terceirização, em seu item 1, como seu objeto *"a realização dos serviços de comercialização e troca de bilhetes, acompanhamento e conferência dos valores arrecadados e suporte na fiscalização de bilheterias das Estações das Linhas Centro, Sul e Diesel da CBTU-STU/REC"* (Id n.º dffddbb - pág. 48). Ora, tais atribuições inserem-se no objeto social da empresa tomadora de serviços, a CBTU, sendo inerente à sua atividade-fim, consoante estabelece seu estatuto social, em seu artigo 4.º, "c", onde há alusão, dentre seus objetos sociais, *"a operação e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano"*.

Para melhor elucidar a hipótese, trago a lição de Maurício Godinho Delgado, em *"Curso de Direito do Trabalho"*, 4.ª Edição, Editora LTr, pág. 440:

*Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.*

*Por outro lado, atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomados dos serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.645, de 1970: 'transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas'. São também outras atividades meramente instrumentais de estrito apoio logístico ao empreendimento (serviços de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc.).*





A exploração dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano depende da venda dos bilhetes (passagens) aos usuários; e o fato de o trabalhador não desempenhar outras atividades, que poderiam ser exercidas pelos metroviários, não desvirtua a conclusão de que a função de "bilheteiro" está inserida na dinâmica empresarial da CBTU.

Logo, a pactuação da CBTU para terceirizar a atividade de venda de bilhetes, nas suas dependências e sob a sua direção, vulnera as regras contidas nos incisos III e IV do artigo 1.º da Constituição Federal, devendo, portanto, ser considerado ilícito tal ajuste. Acrescento que não se está a pleitear, em tais ações, o reconhecimento de vínculo empregatício com a CBTU - o que se afigura impossível por se tratar de ente integrante da Administração Pública Indireta -, mas tão somente o pagamento dos benefícios estabelecidos em norma coletiva para os metroviários, por força do princípio da isonomia, nos moldes do contido na OJ SDI-1 n.º 383 do TST, por aplicação analógica ao disposto no artigo 12, "a", da Lei n.º 6.019/74.

Esclareço ainda que, embora à luz das disposições insertas no art. 511, § 2.º, da CLT, o enquadramento sindical, como regra, é promovido em atenção à atividade-fim do empregador, à exceção das categorias profissionais diferenciadas, na espécie, por se tratar de execução de tarefas afetas aos metroviários, ensejando o tratamento isonômico, é de ser assegurado, também, a tais empregados, as garantias previstas nas convenções coletivas da respectiva categoria profissional.

Assim, **voto** pela prevalência da tese jurídica da ilicitude dos contratos de terceirização dos serviços de bilheteria, celebrados pela CBTU antes da vigência da Lei n.º 13.429/2017.

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO /  
Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

Acompanho a Exma. Des. Relatora quanto à matéria do presente IUJ.

A atribuição de venda de bilhetes e controle de catracas, insere-se no objeto social da empresa tomadora de serviços, a CBTU, sendo inerente à sua atividade-fim, qual seja, a operação e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano. É o que se denota, em especial, do exame dos documentos colacionados aos autos (estatuto social da CBTU e PCS 2001).

Dessa forma, a atividade prestada pela reclamante, com exclusividade para a CBTU, na venda dos bilhetes para os usuários dos serviços de transporte da referida demandada, está inserida na atividade fim da empresa contratante, relacionada com a dinâmica empresarial e com os fins



sócio-econômicos da tomadora de serviços, revelando a subordinação estrutural da reclamante à demandada.

Em consequência, e considerando a condição de empresa pública da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, incide, à espécie, o entendimento consubstanciado na OJ nº 383, da SDI-I do TST, devendo ser assegurados, à obreira, os direitos previstos para esta categoria profissional.

Por essas razões, voto pela prevalência da tese jurídica de que é ilícita a terceirização da atividade de bilheteiro da CBTU antes da vigência da Lei nº 13.429/2017, que alterou a Lei 6.0119/1974.

### **Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo qual se objetiva firmar tese jurídica a respeito de se a contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU configura hipótese de terceirização ilícita.

Comungo do entendimento firmado pela Desembargadora Relatora, no sentido de considerar ilícita a terceirização dos serviços de que ora se cuida, tendo em vista que destinada a atender atividade fim da empresa contratante, conforme se infere dos atos constitutivos, os quais revelam que a CBTU possui como objeto social, dentre outros, justamente, a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário, que, para ser desenvolvida, necessita de funcionário encarregado da venda dos bilhetes. Ademais, conforme se constata do seu Plano de Cargos e Salários 2001 (ID a3a7047 - Pág. 11), dentre as atribuições do Assistente Operacional, estão as de "Assumir posto de fiscalização de usuários nas estações e trens;" e "Realizar vendas de bilhetes", o que deixa claro que essa função é inerente aos próprios serviços da CBTU, fazendo parte, portanto, de sua atividade-fim.

Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em que consta no polo passivo a empresa em questão:

**"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** Deve ser aplicada a responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública se caracterizada a terceirização ilícita de atividade-fim, revelada pelo desempenho de tarefas idênticas às realizadas pelos empregados do próprio tomador de serviços.



Precedentes. Recurso de Revista conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Deve ser aplicada a responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública se caracterizada a terceirização ilícita de atividade-fim, revelada pelo desempenho de tarefas idênticas às realizadas pelos empregados do próprio tomador de serviços. Precedentes. TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DO TOMADOR E DO PRESTADOR DE SERVIÇOS A contratação irregular de trabalhador mediante empresa interposta não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não se afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos contratados pelo tomador de serviços, desde que presente a igualdade de funções (Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (ARR - 2302-44.2014.5.03.0182, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 11/05/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016)

Julgo, no entanto, que o advento da Lei nº 13.429/2017 não constitui fundamento para se estabelecer como marco ao reconhecimento a respeito da ilicitude da terceirização, porquanto esse diploma normativo em nada inovou no cenário do instituto da terceirização, já que promoveu alteração, apenas, na Lei nº 6.019/74, que regula os contratos temporários, pela qual, observados os requisitos dessa modalidade de prestação de serviços, já contemplava a possibilidade de contratação para o desempenho de atribuição envolvendo a atividade fim da empresa contratante.

Assim voto no sentido de firmar a tese jurídica segundo a qual é ilícita a terceirização da prestação de serviços de bilheteria entabulada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU.

### **Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objetivo é firmar tese jurídica quanto à licitude ou não da contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

Acerca do tema, nos julgamentos da Turma, tenho me posicionado no sentido de considerar ilícita a terceirização dos serviços de venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pelo que acompanho os fundamentos expostos pela Desembargadora Relatora, inclusive quanto ao limite estabelecido na conclusão.



Com efeito, além da função de bilheteiro constar do Plano de Cargos e Salários da CBTU de 2001, cuja vigência não foi negada, a venda de bilhetes (passagens), no caso concreto, é um pressuposto lógico para a exploração dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano. Trata-se de tarefa essencial, inserida no dia a dia da CBTU, núcleo, portanto, da dinâmica empresarial.

Ressalto que antes de passar a ser executada pela empresa terceirizada, a função de bilheteiro era exercida exclusivamente pelos empregados da CBTU, conforme consta do já mencionado Plano de Cargos e Salários 2001, sendo atribuição do Assistente Operacional, entre outras "Realizar vendas de bilhetes" (ID a3a7047 - Pág. 11), não havendo dúvidas de que tal função é intrínseca aos próprios serviços da CBTU, fazendo parte, como já dito, de sua atividade-fim.

Assim, não poderia ter sido objeto de terceirização, conforme pactuado no contrato em análise, cujo objeto é "a realização dos serviços de comercialização e troca de bilhetes, acompanhamento e conferência dos valores arrecadados e suporte na fiscalização de bilheterias das Estações das Linhas Centro, Sul e Diesel da CBTU-STU/REC". (Id n.º dffddbb - pág. 48).

Nesse sentido, o C. Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente decidindo pela ilicitude dos contratos de terceirização de serviços de bilheteria celebrados pela CBTU antes da vigência da Lei 13.429/2017, eis que vinculados à atividade-fim do tomador, consoante se infere das recentes decisões:

**RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.** O Regional entendeu como lícita a terceirização e que a função de bilheteiro, exercida pelo reclamante, não está inserida na atividade-fim da reclamada, bem como, segundo as provas dos autos, não havia subordinação direta à CBTU. Todavia, entende este Tribunal Superior que a atividade de venda de bilhetes em empresas de transporte ferroviário está inserida em sua atividade-fim, devendo ser reconhecida a ilicitude da terceirização. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente. (RR - 1468-71.2011.5.03.0109 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/03/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017 - grifei)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VENDA DE BILHETES DO METRÔ. ATIVIDADE-FIM DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Na hipótese dos autos, não obstante o Tribunal Regional do Trabalho ter afirmado que a terceirização perpetrada pelas reclamadas era ilícita - uma vez que efetuada em atividade-fim da tomadora - e ter reconhecido ao reclamante os direitos previstos nas normas coletivas dos metroviários, entendeu por bem excluir a responsabilidade solidária imputada em sentença e, com fundamento no item V da



Súmula nº 331 desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. Consta do acórdão recorrido que o reclamante "foi contratado pela PH Serviços e Administração Ltda. para prestar serviços exclusivamente à CBTU, sob as ordens de seus prepostos, exercendo a função de ' bilheteiro' ". Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a venda de bilhetes do metrô está inserida na atividade produtiva da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, configurando-se atividade-fim dessa empresa não passível de ser terceirizada. Dessa forma, se a reclamada praticou fraude em relação à terceirização de serviços, não se lhe aplica, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas do empregador dos terceirizados, o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, de cuja incidência somente se pode razoavelmente cogitar quando há regularidade do contrato de prestação de serviços, o que, comprovadamente, não se verificou no caso dos autos, conforme expressamente registrado no acórdão regional. Nesse contexto, configurada a ilicitude da terceirização, diante das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da tomadora. Precedentes de Turmas da SbDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VENDA DE BILHETES DO METRÔ. ATIVIDADE-FIM DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Considerando o provimento do recurso do reclamante para reconhecer a responsabilidade solidária da CBTU, julga-se prejudicada a análise do pedido da reclamada de exclusão da responsabilidade subsidiária imputada pelo Regional. ISONOMIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS METROVIÁRIOS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a venda de bilhetes do metrô está inserida na atividade produtiva da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, configurando-se atividade-fim dessa empresa não passível de ser terceirizada. Assim, a terceirização efetuada por meio de empresa interposta deve ser reconhecida como ilícita, pois não passou de mera intermediação de mão de obra, motivo pelo qual o reclamante, bilheteiro, faz jus aos mesmos direitos assegurados à categoria profissional dos metroviários, por aplicação analógica do artigo 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/1974. Assim, a aplicação dos direitos previstos nas normas coletivas dos metroviários à reclamante dá efetividade ao princípio constitucional da isonomia, evitando-se, ainda, que a terceirização de serviços seja utilizada como prática discriminatória. Nesse contexto, não merece reforma a decisão recorrida porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 887-63.2014.5.03.0008 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/02/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017 - grifei)

Sendo assim, voto pela prevalência da tese jurídica de que é ilícita a terceirização dos serviços de bilheteria celebrados pela CBTU antes da vigência da Lei nº 13.429/2017.



**Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO /  
Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano**

**VOTO DA DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA  
EMERENCIANO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº 0001233-91.2014.5.06.0020, em que litigam WENDEL CÂNDIDO ALVES DA SILVA, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e DÍNAMO SERVIÇOS LTDA., com fundamento no que dispõem os §§3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT, cuja matéria de uniformização se refere às seguintes questões jurídicas:

"A contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU configura hipótese de terceirização lícita ou ilícita?"

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre o fenômeno da terceirização. Nesse tipo de relação jurídica o trabalhador é introduzido na empresa rotulada cliente ou tomadora, e, para ela, o obreiro passa a despender suas energias, sua força de trabalho, inserido-se plenamente nas atividades da empresa, colaborando ativamente para o bom êxito do seu processo de produção, sem que esta detenha a posição de empregadora. Assim, na terceirização, os laços trabalhistas o são com a empresa chamada prestadora, que coloca, portanto, a mão-de-obra ao trabalho daquelas empresas.

Por outro lado, sabido é que a autorização para contratação do trabalho temporário repousa nas necessidades transitórias de substituição de empregados da empresa tomadora e/ou resultante do acréscimo de serviços; e/ou quando se trata de atividade de vigilância; e/ou atividade de conservação e limpeza; e, ainda, com relação a serviços especializados ligados à atividade meio do tomador. Este último grupo, como se vê, abrange toda e qualquer atividade não discriminada, desde que não ligadas à atividade-fim da empresa cliente. Nessas hipóteses, não há que se falar em formação de vínculo de emprego com o tomador de serviços, conforme Súmula n. 331, item III, do C. TST, in verbis:

"Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (L. 7.012, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta".

Reporto-me às lições do insigne Maurício Godinho Delgado, sobre a matéria em discussão transcrevendo o que se segue "Atividades-fim podem ser conceituadas como as



funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2011, p. 438).

A discussão posta à revisão, neste ponto, cinge-se à verificação da contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU configura hipótese de terceirização lícita ou ilícita.

Ressalta-se que o artigo 25 da Lei n. 8.987 de 1995 estabelece que:

§1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

No caso em análise, tem-se que terceirização dos serviços não diz respeito à atividade-fim do tomador, já que os serviços realizados pelos prestadores estavam restritos aos de bilheteira, não sendo tais atividades essenciais ao funcionamento e à dinâmica empresarial da empresa de viação (venda de passagens), sequer a função de bilheteiro existia nos quadros da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

Observa-se, do Estatuto Social da CBTU, que a atividade de vendas de bilhetes não pertence ao objeto social da empresa, que de logo transcrevo abaixo:

"Art. 4º - A CBTU tem por objeto:

a) a execução dos planos e programas aprovados pelo Ministério das Cidades em consonância com o Plano Nacional de Viação e destinados a reger os serviços de transporte ferroviário urbano constantes do Sistema Nacional de Transportes Urbanos;

b) o planejamento, o estudo, os projetos, a construção e a implantação de serviços de transporte de pessoas, por trem de superfície nas Regiões Metropolitanas, cidades e aglomerados urbanos que justifiquem a existência desses serviços, em estreita consonância com a política de transporte e desenvolvimento urbano;

c) a operação e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano;



d) o gerenciamento das participações societárias da União e da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em empresas de transporte ferroviário metropolitano e urbano de pessoas;

e) a execução de atividades conexas que lhe permitam melhor atender seu objeto social."

E certo é que a terceirização de mão-de-obra pela reclamada CBTU para o serviço de venda de bilhetes, inserido em sua atividade-meio, configura hipótese de terceirização lícita, nos termos do item III da Súmula nº 331 do C. TST, que, por oportuno, transcrevo:

"III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta".

Inclusive, a reforçar esse posicionamento, recentemente foi sancionada a Lei nº 13.429 de 2017 a qual dispendo sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, afastou de vez qualquer celeuma que existia no tocante à legalidade da terceirização de serviços em atividade-fim e/ou atividade-meio. Obviamente que cito referida disposição legal apenas de forma exemplificativa, uma vez que não cabe aplicação de forma retroativa da Lei nº 13.429/2017.

Nesse sentido é o entendimento do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.429/2017. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. I - Ressalte-se serem inaplicáveis as inovações introduzidas pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, face o princípio da irretroatividade, visto que a relação jurídica objeto da presente demanda ocorreu em período anterior. II - A propósito, a proibição do efeito retro-operante da nova lei pode ser extraída da própria redação do seu artigo 2º, a qual, acrescentando o artigo 19-C à Lei nº 6.019/74, admite o efeito retroativo apenas para os contratos vigentes e, ainda assim, mediante expressa anuência das partes em adequar o ajuste à nova legislação. (...)"(TST-AIRR - 1294-03.2014.5.06.0003 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 31/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).





Nesse contexto, data vênia da Exma. Desembargadora Relatora, voto pela tese jurídica no sentido de que a contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU configura hipótese de terceirização lícita.

### **Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira**

Cuida-se de **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, alicerçado na Lei n.º 13.015/2014, na Resolução n.º 195/2015 e na Instrução Normativa n.º 37/2015, todas do TST, e no artigo 104 do Regimento Interno do TRT da 6ª Região, suscitado pelo Vice-Presidente deste Egrégio Sexto Regional do Trabalho, durante processamento do Recurso de Revista aviado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**, tendo como tema a **LICITUDE DA SUBCONTRATAÇÃO DAS ATIVIDADES DE VENDA DE BILHETES (PASSAGENS) PELA CBTU**.

A terceirização é modalidade de contratação de empregado que consiste na transferência de uma atividade empresarial secundária a outra empresa com a finalidade específica de prestação de serviços, procurando, então, a primeira, concentrar esforços no seu negócio principal, otimizando os serviços e a sua produção.

De início, vale ressaltar que a terceirização é ilícita não apenas quando presentes os elementos da subordinação e da pessoalidade nos serviços prestados à tomadora, mas também quando as tarefas exercidas correspondem à atividade-fim da tomadora, hipótese em que fica configurada a fraude na utilização de empresa interposta, sendo irrelevante a existência de subordinação.

Os contratos sob tal modalidade não podem ser celebrados de forma que colidam com a legislação trabalhista e com a Constituição Federal, restando ilegal a terceirização que se dá em atividade-fim do tomador de serviços. Em sendo constatada a fraude na terceirização de mão de obra, deve-se aplicar o entendimento contido na Súmula n.º 331, inciso I, do C.TST, para se reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços.

E, sobre a impossibilidade de se afastar o enquadramento das atividades como atividade-fim me apóio em acórdão do C. TST, anexado pelo amicus curiae admitido neste processo objetivo, em que se reconhece que "a despeito do esforço argumentativo das reclamadas para que se reconheça a licitude da terceirização havida, não é possível considerar as atribuições desempenhadas pelo



reclamante como estranhas ao núcleo das atividades empresariais da Companhia Brasileira de Trens Urbanos" Haja vista o Plano de Cargos e Salários da CBTU - 2001, que, dentre as atribuições do Assistente Operacional, estão as de "Assumir posto de fiscalização de usuários nas estações e trens;" e "Realizar vendas de bilhetes", ficando patente a identidade das atividades exercidas pela obreira em cotejo com as exercidas por empregados da CBTU.

Assim sendo, adoto entendimento já consagrado no âmbito do TST, envolvendo a definição acerca da licitude ou ilicitude da terceirização por meio da contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VENDA DE BILHETES DO METRÔ. ATIVIDADE-FIM DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Na hipótese dos autos, não obstante o Tribunal Regional do Trabalho ter afirmado que a terceirização perpetrada pelas reclamadas era ilícita - uma vez que efetuada em atividade-fim da tomadora - e ter reconhecido ao reclamante os direitos previstos nas normas coletivas dos metroviários, entendeu por bem excluir a responsabilidade solidária imputada em sentença e, com fundamento no item V da Súmula nº 331 desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. Consta do acórdão recorrido que o reclamante "foi contratado pela PH Serviços e Administração Ltda. para prestar serviços exclusivamente à CBTU, sob as ordens de seus prepostos, exercendo a função de ' bilheteiro' ". Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a venda de bilhetes do metrô está inserida na atividade produtiva da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, configurando-se atividade-fim dessa empresa não passível de ser terceirizada. Dessa forma, se a reclamada praticou fraude em relação à terceirização de serviços, não se lhe aplica, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas do empregador dos terceirizados, o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, de cuja incidência somente se pode razoavelmente cogitar quando há regularidade do contrato de prestação de serviços, o que, comprovadamente, não se verificou no caso dos autos, conforme expressamente registrado no acórdão regional. Nesse contexto, configurada a ilicitude da terceirização, diante das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da tomadora. Precedentes de Turmas da SbDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VENDA DE BILHETES DO METRÔ. ATIVIDADE-FIM DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Considerando o provimento do recurso do reclamante para reconhecer a responsabilidade solidária da CBTU, julga-se prejudicada a análise do pedido da reclamada de exclusão da responsabilidade subsidiária



imputada pelo Regional. ISONOMIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS METROVIÁRIOS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a venda de bilhetes do metrô está inserida na atividade produtiva da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, configurando-se atividade-fim dessa empresa não passível de ser terceirizada. Assim, a terceirização efetuada por meio de empresa interposta deve ser reconhecida como ilícita, pois não passou de mera intermediação de mão de obra, motivo pelo qual o reclamante, bilheteiro, faz jus aos mesmos direitos assegurados à categoria profissional dos metroviários, por aplicação analógica do artigo 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/1974. Assim, a aplicação dos direitos previstos nas normas coletivas dos metroviários à reclamante dá efetividade ao princípio constitucional da isonomia, evitando-se, ainda, que a terceirização de serviços seja utilizada como prática discriminatória. Nesse contexto, não merece reforma a decisão recorrida porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 887-63.2014.5.03.0008 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/02/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

Ainda que, no entender desde juízo, remanesça controvérsia sobre a amplitude do alcance das alterações promovidas pela Lei nº 13.429/2017, se validadora das terceirizações ordinárias em atividade-fim - haja vista a norma do art. 4º-A que tão somente autoriza a terceirização de serviços "determinados" e "específicos, de toda sorte, em nenhuma hipótese, poderá a novel legislação alcançar os contratos celebrados e executados na fase anterior à vigência da lei nova, por imperativo constitucional decorrente do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, que estabelece o princípio da irretroatividade das leis, apesar dos seus efeitos imediatos

Como consequência, vou acompanhar a relatora, entendendo que é hipótese de terceirização ilícita a contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, ressalvando, ainda que, quanto aos contratos de terceirização dos serviços de bilheteria, celebrados após a entrada em vigor da Lei n. 13.429/2007, não há como se reconhecer a ilicitude destes pactos, neste Incidente, uma vez que a análise da satisfação dos requisitos estabelecidos na nova redação conferida aos artigos da Lei n. 6.019/1974 deve ser realizada, em cada caso concreto.

**Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara**

IUJ-0000180-33.2017.5.06.0000-



**MATÉRIA: LICITUDE OU ILICITUDE DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO CELEBADO ENTRE A COMPANHIA BRASILEIRA DE TRES URBANOS - CBTU COMO TOMADORA E EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A VENDA DE BILHETES**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com o objetivo de firmar tese jurídica sobre a licitude ou ilicitude da terceirização havida entre a CBTU e a prestadora dos serviços de venda de bilhetes.

De início, ressalte-se que, independentemente do posicionamento que venha a ser adotado por esta Corte Trabalhista como tese prevalecente sobre a matéria, não se aplica ao caso sob exame, as disposições da lei n. 13.429/2017, posto que anterior ao seu advento o contrato de terceirização celebrado entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços, ante o princípio da irretroatividade da lei, como sustentáculo da segurança jurídica nos pactos da mesma natureza.

De acordo com o ensinamento do i. Professor Maurício Godinho Delgado considera-se atividade-fim, "as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência desta dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico."

Do Estatuto Social da primeira reclamada, verifica-se que tem como atividade preponderante a exploração de transportes ferroviários, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Ademais, a fim de que as relações trabalhistas pudessem melhor se adequar às mudanças da economia, a legislação passou a editar leis e regulamentos a fim de melhor atender a estas mudanças, resultando, inclusive, na autorização de terceirização de alguns setores, como a Lei da Profissão dos Vigilantes, Lei do Trabalho temporário e Lei Geral das Telecomunicações.

No Brasil, a terceirização tomou grande impulso a partir dos anos 80, demonstrando assim a possibilidade de uma reestruturação produtiva das empresas. E, posteriormente de forma gradativa foi aceita a descentralização das atividades empresariais, que foi consagrada através da Súmula 331 do TST.

De qualquer sorte, convergindo com a divergência lançada pela Exma. Sra. Desembargadora Socorro Emerenciano, entendo pela licitude - porque assim tinha convicção de sê-lo - do contrato de terceirização dos serviços inerentes à venda de bilhetes, posto que, em sendo a atividade preponderante da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, a execução de serviços



de transportes ferroviários, com planos e programas aprovados pelos órgãos públicos, além do planejamento e estudos de construção e implantação de serviço de transporte de pessoas por trem como prevê o seu Estatuto, tenho que não se insere no núcleo de atividade-fim, da cadeia produtiva da empresa, a venda de bilhetes, atividade acessória/secundária, que tenho como atividade-meio.

O caso presente encerra justamente uma das hipóteses de terceirização lícita previstas na Súmula nº 331 do TST, qual seja: a terceirização de serviços relacionados a atividade-meio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

Com efeito, as atribuições desempenhadas pelos vendedores de bilhetes não integram o núcleo das atividades empresariais da Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Na definição do Ministro Maurício Godinho, atividades-fim constituem:

(...) funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. (Cf. Curso de Direito do Trabalho. 12ª \_d. São Paulo: LTr, 2013, p. 452

Nesse diapasão, a possibilidade de contratação de serviços especializados pela empresa terceirizadora (a chamada terceirização), ligados à atividade-meio do contratante, enquanto tomador dos serviços, encontra respaldo na própria jurisprudência sumulada da Corte Trabalhista Superior, conforme previsão da Súmula n. 331, III (textual):

(...)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Divergindo, pois, da Exma.Desembargadora Relatora, voto, pela prevalência da tese de que é lícita a terceirização pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRES URBANOS - CBTU dos serviços inerentes à venda de bilhetes.

**Voto do(a) Des(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA /  
Desembargadora Maria das Graças de Arruda França**

Vistos etc.



Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com base na Lei n.º 13.015/2014, na Resolução n.º 195/2015 e na Instrução Normativa n.º 37/2015, todas do TST, e no artigo 104 do Regimento Interno do TRT da 6ª Região, que objetiva firmar tese jurídica quanto à ilicitude ou não da contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

Acompanho a Exma. Desembargadora Relatora, firmando o entendimento de que é inegável que os serviços de comercialização e troca de bilhetes estão relacionados com a atividade-fim da CBTU, que tem como objeto social, dentre outros itens: "a operação e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano".

Efetivamente, a atividade de venda de bilhetes não se coaduna com as atividades periféricas previstas no item III da Súmula nº 331 do C. TST. Trata-se, na verdade, de terceirização de serviço vinculado à atividade-fim da empresa recorrente, sendo indispensável para a concretização da exploração comercial dos serviços de transporte urbano e suburbano, um dos objetivos finalísticos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, conforme visto alhures.

No contexto, oportuna se faz a transcrição das lições de Mauricio Godinho Delgado textual:

"Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.

Por outro lado, atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomados dos serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.645, de 1970: 'transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas'. São também outras atividades meramente instrumentais de estrito apoio logístico ao empreendimento (serviços de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc.)." ("Curso de Direito do Trabalho", 4ª Edição, Editora LTr, página 440).

Sobre a matéria em debate, trago à colação a seguinte jurisprudência do C. TST:



"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VENDA DE BILHETES DO METRÔ. ATIVIDADE-FIM DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na hipótese dos autos, não obstante o Tribunal Regional do Trabalho ter afirmado que a terceirização perpetrada pelas reclamadas era ilícita - uma vez que efetuada em atividade-fim da tomadora - e ter reconhecido ao reclamante os direitos previstos nas normas coletivas dos metroviários, entendeu por bem excluir a responsabilidade solidária imputada em sentença e, com fundamento no item V da Súmula nº 331 desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. Consta do acórdão recorrido que o reclamante 'foi contratado pela PH Serviços e Administração Ltda. para prestar serviços exclusivamente à CBTU, sob as ordens de seus prepostos, exercendo a função de 'bilheteiro'. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a venda de bilhetes do metrô está inserida na atividade produtiva da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, configurando-se atividade-fim dessa empresa não passível de ser terceirizada. Dessa forma, se a reclamada praticou fraude em relação à terceirização de serviços, não se lhe aplica, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas do empregador dos terceirizados, o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, de cuja incidência somente se pode razoavelmente cogitar quando há regularidade do contrato de prestação de serviços, o que, comprovadamente, não se verificou no caso dos autos, conforme expressamente registrado no acórdão regional. Nesse contexto, configurada a ilicitude da terceirização, diante das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da tomadora. Precedentes de Turmas da SbDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...)"(RR - 887-63.2014.5.03.0008 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/02/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

Saliento que a terceirização de atividade-fim de uma empresa somente é admissível nas hipóteses previstas na Lei nº 6.019/74, que embora alterada pela Lei 13.429/2017, vigente a partir de 31.05.2017, é aplicável aos contratos de trabalho firmados preteritamente, nos termos do art. 6º, §1º, da LINDB.

A par das considerações tecidas, voto no sentido da prevalência da tese jurídica da ilicitude dos contratos de terceirização de prestação de serviços de bilheteria firmados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU antes da vigência da Lei 13.429/2017.

**Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva**



VOTO - Desemb. LUCIANO ALEXO

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo por objeto firmar tese jurídica sobre a controvérsia envolvendo a licitude ou ilicitude da "contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes de passagens pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

Penso que aludido serviço (venda de bilhetes de passagens) insere-se nas atividades finalísticas da CBTU, à luz do próprio objeto social desenvolvido por essa sociedade de economia mista federal. Não se trata de serviço meramente periférico à atividade fim daquela empresa. Logo, não poderia ser terceirizado, antes do advento da Lei nº 13.429/2017, como salientado pela i. Relatora.

Assim sendo, ACOMPANHANDO a Sra. Relatora, VOTO pela prevalência da tese no sentido de "declarar a ilicitude dos contratos de terceirização de prestação de serviços de bilheteria firmados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, antes da vigência da Lei 13.429/2017, salvo nas hipóteses em que as Partes assim acordarem, porque a citada atividade pertence à cadeia produtiva da Tomadora dos Serviços. Quanto aos contratos de terceirização dos serviços de bilheteria, celebrados após a entrada em vigor da Lei n. 13.429/2007, não há como se reconhecer a ilicitude destes pactos, neste Incidente, uma vez que a análise da satisfação dos requisitos estabelecidos na nova redação conferida aos artigos da Lei n. 6.019/1974 deve ser realizada, em cada caso concreto".

**Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi**

**PROC. Nº IUJ 0000180-33.2017.5.06.000**

**Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**VOTO DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI**

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, no qual se debate a licitude da terceirização dos serviços de cobrança de passagens - bilheteria - pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, nos contratos celebrados e findos antes da vigência da Lei nº Lei 13.429/2017.





Tal questionamento foi objeto de julgamentos divergentes pelas Turmas desta Corte Regional, de maneira que resta caracterizada a existência de decisões conflitantes que justificam a uniformização da jurisprudência desta Corte, recomendada pela Vice Presidência deste Regional, nos moldes preconizados pelos citados §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Concordo com o posicionamento esposado pela Exma. Relatora, porquanto entendo que a cobrança de passagens é atividade essencial ao desenvolvimento da atividade-fim da CBTU, empresa cuja finalidade é o transporte público remunerado de passageiros. Ademais, .

Ora, a terceirização é um tipo de subcontratação e consiste na transferência de uma atividade empresarial a outra empresa especializada, com a finalidade específica de prestação de determinados serviços, procurando a primeira (contratante/tomadora), então, concentrar seus esforços no seu negócio principal, por meio do incremento dos seus serviços e da sua produção.

Inobstante esse modelo de negócio venha se intensificando no Brasil desde a década de 1990, não contava com regulamentação legal específica, sendo disciplinado, na prática, pelo teor da Súmula nº. 331, do TST, que, desde a sua edição em 1993, sofreu algumas alterações, como reflexo da jurisprudência sobre a questão emanada do próprio TST e do STF, o que causava insegurança jurídica às partes.

Nesse cenário, admitia-se a terceirização de serviços restritos à atividade-meio do tomador, ou seja, atividades secundárias e não atreladas ao seu objeto social, exatamente a hipótese debatida neste incidente.

Caso a subcontratação envolvesse, na realidade, a atividade-fim da empresa tomadora, declarava-se a ilicitude da terceirização e reconhecia o vínculo de emprego do trabalhador diretamente com essa contratante, conforme se depreende dos itens I e III do verbete sumular.

Ocorre que, depois de quase dez anos tramitando perante o Congresso Nacional, foi sancionada a Lei 13.429, de 31.03.2017, que, além de alterar dispositivos da Lei 6.019/1974, a qual dispõe sobre o trabalho temporário, inseriu uma espécie de regulamentação da terceirização de serviços nesse diploma, superficial e incompleta.

De acordo com o texto da Lei 13.429/2017, os serviços passíveis de terceirização não se restringem apenas às atividades-meio da empresa, o que leva à conclusão, por



consequência, de que se permitiu a terceirização também nas atividades-fim, ilação que se alcança, inclusive, pelos debates que antecederam a votação do respectivo projeto e pela disciplina conferida à matéria pela Lei 13.467/17, que trata do assunto de forma mais bem estruturada.

Ou seja, o que se extrai desse novo disciplinamento é que o legislador pretendeu regulamentar a terceirização de quaisquer serviços determinados e específicos, independentemente de serem relacionados à atividade-meio ou à atividade-fim da empresa contratante, desde que discriminados em contrato formal. E assim o fez criando outros requisitos de validade para esse modelo de contratação triangular.

Oportuno registrar que, mesmo sob a vigência da Lei 13.429/2017, nos casos em que se identifiquem fraudes com o único intuito de precarizar direitos dos trabalhadores e nas situações em que estiverem presentes os elementos típicos de uma relação de emprego entre o prestador de serviços e a empresa tomadora, reputar-se-á ilícito o contrato de terceirização firmado entre as partes, sendo aplicáveis os mesmos riscos e consequências atualmente existentes.

Com isso, a essência da Súmula 331 sofrerá profunda modificação, o que, provavelmente, será deliberado, em breve, pelo TST, além dos questionamentos provenientes da combinação das duas leis, 13.429/2017 e 13.467/17, que forem surgindo e sendo submetidos ao STF.

Até lá, cumpre ao Poder Judiciário aplicar o novo texto da Lei nº. 13.429/2017 aos processos sob sua jurisdição, respeitando, contudo, a lei vigente à época da prestação dos serviços e o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º, § 1º, da LINDB, exceto se a empresa contratante optar por promover a adequação dos contratos existentes à nova regulamentação legal, conforme permissivo constante no recente art. 19-C, da Lei nº. 6.019/1974.

Com tais elementos à vista, observando o regramento específico vigente e pretérito e tendo em conta que a atividade de cobrança de passagens - bilheteria - reveste-se de especificidade e é desconexa da atividade econômica preponderante da empresa, entendo pela licitude da terceirização efetivada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU mesmo para os contratos celebrados e findos antes da entrada em vigor da Lei 13.429/2007.

#### Conclusão:

Ante o exposto, voto no sentido da prevalência da tese jurídica da licitude da terceirização dos serviços de cobrança de passagens - bilheteria - pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU mesmo para os contratos celebrados e findos antes da entrada em vigor da Lei 13.429/2017.



Documento assinado pelo Shodo

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
fe459e0	18/12/2017 16:28	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão